

Registro: 2025.0000301910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014342-13.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante CLAUDEMIR DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.651-A

Embargos de Declaração nº 1014342-13.2021.8.26.0309/50000

Embargante: Claudemir dos Santos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existência de contradição e omissão. Necessidade de adequação do período de abrangência do auxílio-doença no ano de 2020, do termo inicial do auxílio-acidente e de suas respectivas repercussões.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Claudemir dos Santos** ao Acórdão de fls. 654/659, da ação acidentária, fase de conhecimento, que deu provimento ao seu recurso, mediante votação unânime.

O embargante aponta omissão envolvendo inconsistências em benefícios e pagamentos e a necessidade de correção. Pleiteia as seguintes alterações: “1. *Regularização dos AUXÍLIOS-DOENÇA (NB 707.095.973-8 e NB707.217.777-0), tanto em relação à espécie (conversão B31 para B91), quanto em relação aos valores e período de duração. 2. Retroação da DIB do Auxílio-Acidente (B94) para 22/10/2020 (data de cessação do NB 707.217.777-0), com suspensão do pagamento enquanto recebeu benefício de Auxílio-Doença posteriormente à essa data, pelo mesmo fato gerador*” (fls. 1/4).

Dada ciência a parte contrária nos termos do art. 1023 do CPC, não houve resposta.

É o relatório.

Os embargos apresentados comportam parcial acolhimento.

1. Regularização dos auxílios-doença – NB: 707.095.973-8 e 707.217.777-0.

a) Espécie:

O Acórdão ao determinar a conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário mencionando os problemas no ombro direito, abrange todos aqueles envolvidos nessa ação e enquadrados nessa patologia. Logo, embora não explicitamente mencionados, por força dos documentos de fls. 164/166 e 174, os afastamentos indicados pelo segurado estão implicitamente englobados no *decisum*.

Nesse ponto, nada a acrescentar.

b) Valores e período de duração:

Tanto o auxílio-acidente previdenciário quanto o acidentário correspondem a 91% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, com a alteração introduzida com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O embargante sustenta que não recebeu integralmente esse valor no período em que esteve afastado, razão pela qual pleiteia diferenças.

Considerando o dossiê previdenciário de fls. 314/315, a fase de cumprimento de sentença deverá ajustar adequadamente os valores pagos e recebidos no período a título de auxílio-doença aos termos da lei.

2. Retroação da DIB do Auxílio-Acidente (B94) para 22/10/2020.

Considerando a data do ajuizamento da demanda, ou seja, 25.8.2021, a cessação do auxílio-doença NB 707.217.777-0 em 19.9.2020 (fls. 10) e a resposta ao quesito da parte autora nº 8, item 'c' que atribuiu a existência de incapacidade parcial e permanente a partir de 19.9.2020 (fls. 446), as datas dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, comportam adequação a fim de se evitar contradição, inclusive, com o documento apresentado pelo interessado a fls. 166.

Realizados esses apontamentos, a fim de suprir omissão e afastar contradição o Acórdão passará a ter a seguinte redação:

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário envolvendo os problemas no ombro direito; o pagamento do auxílio-doença de 91% do salário de benefício no período

de 6.8.2020 até 19.9.2020; e, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, acrescido do abono anual, a partir do dia seguinte da alta médica, ou seja, 20.9.2020, data considerada consolidada a lesão (fls. 446).

Importante destacar que a mera conversão do benefício não gera crédito a favor do trabalhador, pois ambos possuem o mesmo percentual e base de cálculo.

Porém, eventual pagamento realizado sem atender ao percentual de 91% do salário de benefício, deverá ser devidamente regularizado.

Para o obreiro a caracterização do acidente de trabalho no presente caso somente é relevante em razão dos efeitos secundários, tais como: a estabilidade de 12 meses após o retorno ao emprego (art. 118 da Lei 8.213/91) e o depósito de FGTS durante o período de afastamento.

No que se refere à reabilitação profissional, cabe à administração a análise das condições para a sua elegibilidade e manutenção (artigo 101, *caput* e inciso II da Lei nº 8.213/91).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (problemas no

ombro direito).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se as parcelas devidas até 3.2.2025 (Súmula 111 do STJ confirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ) (fls. 654).

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos

juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salário do perito.

(...)

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1014342-13.2021.8.26.0309
2. Nome do Segurado	Claudemir dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	20.9.2020 (fls. 446)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos por **Claudemir dos Santos**, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator